



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000670/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA (ESPOLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Data do fato gerador: 01/01/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não ha que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão DRJ/REC nº 07.170, de 6 de fevereiro de 2004 (e-fls. 116 e ss), *in verbis*:

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Pedras e Outros", localizado no município de Porto Velho-RO, com área total de 21.562,0 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 1754700-8, no valor de R\$ 517.478,00 (quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/05/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.228.182,28 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.

3. Ciência do lançamento em 16/06/2003, conforme AR de fls. 11.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/07/2003, a impugnação de fls. 29/47, alegando, em síntese:

I - que o lançamento é nulo, por preterição do direito de defesa, na medida em que o fiscal autuante deixou de proceder à devida intimação do contribuinte para esclarecimentos de dados constantes da DITR/1999;

II - que o § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, reafirma a necessidade de intimação do contribuinte, eis que ele não estava obrigado a juntar a DITR/1999 o Ato Declaratório Ambiental nem qualquer outro documento;

III - que o art. 47 do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a cobrança do ITR, expressamente menciona a necessidade de intimação do contribuinte para a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas na DITR, sendo que o lançamento de ofício somente pode ser realizado em caso de não-atendimento da intimação;

IV - que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

V - que o benefício fiscal previsto no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 é uma isenção e não hipótese de não-incidência tributária.

VI - que a isenção em tela, bem como os requisitos para sua fruição, devem estar consignados em lei ordinária proveniente da entidade tributante, conforme art. 176 do CTN;

VII - que a Lei n.º 9.393/1996, ao definir a isenção do ITR para os imóveis declarados como de preservação permanente e de utilização limitada, não estabeleceu o prazo de seis meses, a contar da data de entrega da DITR, para a protocolização de requerimento do ADA junto ao Ibama, razão pela qual a Instrução Normativa SRF n.º 43/1997 e demais posteriores que tratam do tema são flagrantemente ilegais;

VIII - que o único requisito legal para a outorga da isenção foi devidamente preenchido com a apresentação do ADA, com a certidão de inteiro teor de n.º 1.651, do livro 3-D, e com a cópia do Parecer Técnico n.º 006/GAZ/SEDAM (anexos);

IX - que as instruções normativas não podem ser entendidas como lei em sentido estrito para fins de trazer requisitos isençionais;

X - que o único requisito previsto em lei para o gozo da isenção era a comprovação, sem qualquer menção de prazo, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada através de ADA, sendo que a já citada Medida Provisória n.º 2.166-67, que tem aplicação pretérita, eximiu o contribuinte de apresentar prévia comprovação da DITR;

- XI - que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes confirma referido entendimento;
- XII - que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar n.º 52/1991, criando o "zoneamento sócio-econômico-ecológico", instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;
- XIII - que o imóvel "Pedras e Outros" localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;
- XIV - que o citado imóvel é beneficiário da isenção do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme requerimento do ADA junto ao Ibama, Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia, Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), certidão da Comarca de Porto Velho enquadrando 50% do imóvel como área de preservação florestal, e certidão de inteiro teor onde se constata a averbação da área como de reserva legal à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis sob o n.º 1.651 (documentos em anexo),
- XV - que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;
- XVI - que é ilegal a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios, citando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça;
- XVII - que, com o advento da Lei n.º 9.784/1999, não é mais cabível que se argumente que as alegações de ilegalidade de preceitos normativos não podem ser aventadas na esfera administrativa;
- XVIII - que sejam aplicados ao lançamento os juros mensais de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN;
- XIX - que a multa de ofício somente é devida se houver dolo ou simulação, citando Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Não obstante os argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso manteve o lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo Acórdão, a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: **LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA LEGALIDADE.**

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado, em 26/03/2004 (e-fls. 139), o representante do sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 22/04/2004 (e-fls. 141 e ss). Em apertada síntese, argui preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimado para prestar esclarecimentos, previamente à lavratura do auto de infração, reputando ter havido violação do contraditório e da ampla defesa; e argui a não incidência do ITR na área declarada como de utilização limitada, questionando a exigência formulada com fundamento apenas em ato normativo.

O julgamento foi convertido em diligência, em duas oportunidades (e-fls. 193/198 e e-fls. 305/308), implicando a juntada dos documentos de e-fls. 200/298 e e-fls. 310/325.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-009.381 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.000670/2003-16

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de nulidade, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Consoante Termo de Constatação e Verificação (e-fls. 10), o lançamento decorreu descaracterização das áreas declaradas como de preservação permanente ou de utilização limitada, face à apresentação intempestiva do respectivo ADA, implicando constituição de crédito tributário referente ao ITR, ano base 1999.

Por oportuno, transcrevo o verbete da Súmula CARF nº 41, que vincula esse colegiado, *verbis* :

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, considerando a jurisprudência vinculante citada, que afasta o fundamento do lançamento (qual seja, apresentação de ADA intempestivo, vide Termo de Constatação e Verificação às e-fls. 10), acolho a defesa de mérito para afastar a incidência do ITR em relação às das áreas declaradas como de preservação permanente ou de utilização limitada.

Deixo de analisar os documentos juntados aos autos, por força das diligências determinadas às e-fls. 193/198 e 305/308, por serem prescindíveis à solução da lide.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar; e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa